



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081984-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSELI APARECIDA SOUTO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32661
AGRV. Nº: 2081984-98.2025.8.26.0000
COMARCA: São Paulo
AGTE.: Roseli Aparecida Souto
AGDA.: Fazenda do Estado de São Paulo
Juiz: Pablo Rodrigo Palaro de Camargo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária em fase de cumprimento de sentença – Decisão que determinou à exequente, servidora pública estadual, que apresente nos autos os informes financeiros - Documentos indispensáveis para viabilizar a elaboração do cálculo de liquidação correto dos valores atrasados – Cabe à exequente, em regra, requisitar os informes financeiros em sede administrativa e apresentá-los nos autos, sendo possível a inversão desse ônus quando justificada a impossibilidade de a exequente obtê-los – Exequente que justificou a impossibilidade de obter os informes financeiros - Obrigação que deverá ser cumprida pela executada – Decisão em conformidade com o conteúdo do art. 524, §§ 3º, 4º e 5º, do CPC - Recurso provido.

Agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 85 dos autos de origem, que, em ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por Roseli Aparecida Souto em face da Fazenda do Estado de São Paulo, indeferiu o pedido de intimação da ré para a apresentação de informes financeiros e concedeu o prazo de cinco dias para informar se houve o cumprimento da obrigação, consistente no apostilamento da anulação.

Agrava a autora alegando estado gravíssimo de depressão e impossibilidade de acessar a internet e realizar o procedimento para a obtenção dos holerites, bem como a impossibilidade de se deslocar até a entidade sindical para que sua patrona possa auxiliar a ter acesso aos informes; sustenta que incumbe a FESP a apresentação dos informes oficiais/extratos financeiros, de modo a viabilizar a elaboração da memória de cálculo pela recorrente, conforme prevê o artigo 1º, § 1.1, da Ordem de Serviço DEPRI nº 01/98. Pede provimento ao recurso (fls. 01/11).

Agravo tempestivo, com gratuidade (fls. 34 dos autos do processo de conhecimento) e processado sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 13); contrarrazões às fls. 21/31.

É o relatório.

O título judicial exequendo condenou a FESP a conceder licença-saúde à autora, servidora pública estadual, no período de 19/11/2014 a

02/02/2015, com o pagamento dos vencimentos respectivos.

Iniciado o cumprimento de sentença, o juízo *a quo* indeferiu o pedido de intimação da ré para a apresentação dos informes financeiros, r. decisão ora agravada.

Inicialmente, anoto que foi determinada à exequente a obrigação de apresentar os informes de rendimento, e não as planilhas de cálculo, como afirma a executada em contrarrazões.

O art. 524, §§ 3º, 4º e 5º, do CPC assim dispõe:

“Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

(...)

§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

§ 5º Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe.”.

Em que pese a alegação da agravada de que os informes financeiros podem ser obtidos diretamente pela agravante em sua plataforma digital, o fato é que nem sempre se trata de providência simples, diante dos períodos envolvidos.

Em regra, a obrigação de apresentar os informes financeiros nos autos compete à exequente, mas se tiver dificuldade em obtê-los, a FESP deve apresentá-los. Por isso, quando apontada e justificada dificuldade/impossibilidade, possível a requisição que, no caso, foi imposta à credora.

A exequente justificou a impossibilidade de obter os informes financeiros, por apresentar estado de depressão grave e incapaz de acessar a internet para realizar o procedimento para a obtenção dos holerites ou de se deslocar até a entidade sindical para que sua patrona possa auxiliar a ter acesso aos informes, o que não foi impugnado pela FESP, a permitir a atribuição desse ônus à executada. Observo que a autora é representada pelo seu Sindicato e as informações necessárias recomendam seu acompanhamento pessoal na busca dos informes.

É certo ainda que, em razão do seu vínculo funcional com a exequente, a FESP dispõe de todas as informações oficiais necessárias para viabilizar o correto cálculo dos valores executados.

A própria agravada é a responsável pela emissão dos referidos documentos, os quais são indispensáveis para que a exequente elabore e apresente o cálculo de liquidação da obrigação de pagar de forma correta e ampla. Inegável que a apresentação dos informes oficiais interessa também à própria executada, “*de forma que o dispêndio do erário seja feito exclusivamente com base nas informações oficiais detidas pela própria Administração*” (v.g. AI nº 3004590-71.2020.8.26.0000, rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. 16/09/2020).

Nesse sentido, é o entendimento desta 1ª Câmara de Direito Público, v.g. Agravo de Instrumento nº 3006464-23.2022.8.26.0000, de minha relatoria, j. em 06/12/2022, e, ainda:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Determinada a apresentação de planilhas pela FESP - Irresignação Mantença A apresentação de informes é de incumbência da Administração Pública, detentora de tais documentos Entendimento pacificado pelo C. STJ em sede de Recursos Repetitivos (Tema nº 880) quanto à dispensabilidade de juntada dos informes pela exequente Inteligência dos §§ 3º a 5º do art. 524 do CPC Cooperação entre os sujeitos do processo Inteligência do art. 6º do NCPC. Precedentes desta Colenda Corte. Decisão mantida. Recurso desprovido, revogada a liminar” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 3001050-10.2023.8.26.0000, Rel. Danilo Panizza, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 04/05/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença -

Decisão recorrida que determinou à Fazenda Estadual e à SPPREV que apresentassem planilha com os valores pretéritos, em 30 (trinta) dias - Insurgência - Descabimento - Determinação contida na decisão agravada que não se mostra desarrazoada, nem tampouco desproporcional - Incidência dos §§ 3º a 5º, do artigo 524, do Código de Processo Civil Precedentes desta Corte de Justiça - Pandemia da COVID-19 que não é suficiente para impor tal ônus à parte exequente – Pedido subsidiário, para dilação do prazo, afastado - Decisão mantida Recurso não provido” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 3005360-30.2021.8.26.0000, Rel. 3005360-30.2021.8.26.0000, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 22/11/2021).

Por fim, ressalvo que, na hipótese do não fornecimento dos informes pela executada, ou caso estes sejam insuficientes ou incompletos, eventuais equívocos serão reputados como decorrentes da inércia da FESP, o que está em consonância com o disposto no § 5º do art. 524 do CPC.

Dessa forma, respeitado o entendimento contrário, a r. decisão deve ser reformada, para determinar que a agravada apresente os informes financeiros da agravante nos autos.

Ante o exposto, meu voto é pelo provimento do recurso.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator